



G4F

À SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E DOCUMENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Pregão Eletrônico nº 90.005/2026

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe na condição de licitante habilitada e declarada vencedora do certame, por seu representante legal, vem, com fundamento no item 10.12 do Edital nº 43/2026 e no art. 165, §3º, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra o ato que a inabilitou por descumprimento da qualificação técnica prevista no subitem 12.19 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o integral desprovemento do recurso, com a consequente manutenção incólume da habilitação e da condição de proposta mais vantajosa da G4F.

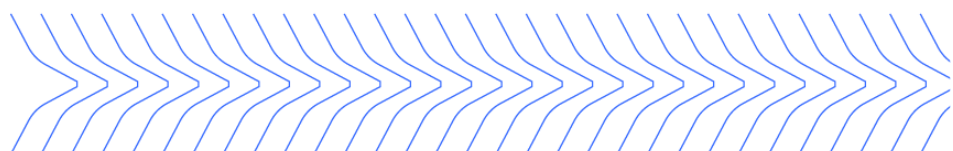
I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.12 do Edital nº 43/2026 e do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Tendo o recurso da DIGISYSTEM sido protocolado em 17 de agosto de 2026, e considerando o termo final fixado pela d. Pregoeira em 20 de agosto de 2026, as presentes contrarrazões são tempestivas.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A cronologia dos fatos, tal como documentada no processo SEI nº 00190.112275/2025-61, desautoriza, desde logo, a narrativa recursal da DIGISYSTEM:

a) a DIGISYSTEM classificou-se em 4º (quarto) lugar na fase de disputa, com proposta aceita em 22/07/2026 no valor de R\$ 10.399.999,90;

b) convocada para a fase de habilitação, apresentou dezenas de atestados de capacidade técnica, submetidos a exame pormenorizado da unidade técnica competente (DICONTI/CGGOV/DTI/SE);

c) o Despacho de Análise de Qualificação Técnica (SEI nº 4183279) examinou individualmente cada atestado apresentado, identificando, para cada um, o ente emitente, a data de emissão e o objeto contratual, e concluiu que, mesmo no melhor cenário possível de somatório de atestados concomitantes (janela de 03/09/2021 a 03/09/2022, com os atestados da ALELO, do FNDE e do SENAC), o total alcançado foi de 23.630 horas, ante as 31.680 horas exigidas pelo subitem 12.19.1 do Termo de Referência;

d) diante desse resultado, a DIGISYSTEM foi inabilitada em 31/07/2026, tendo sido facultada, ainda, a produção de esclarecimentos por meio da Diligência nº 6, na qual a própria Recorrente reconheceu que o atestado emitido pela Mosaic Fertilizantes não comportava aproveitamento quantitativo;

e) superada a inabilitação da DIGISYSTEM, a G4F, licitante subsequente, foi convocada, apresentou toda a documentação exigida pelos itens 12.17 a 12.20 do Termo de Referência e foi regularmente HABILITADA, em 12/08/2026, com proposta de R\$ 10.864.621,11.

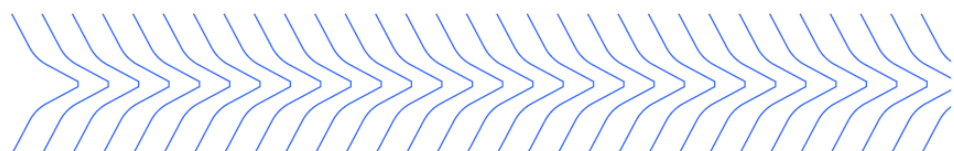
Nesse contexto, é contra essa sequência de atos regulares, motivados e tecnicamente consistentes que a DIGISYSTEM se insurge, sob a alegação central de que a Administração teria decidido "em bloco", por "rótulo", e em contradição com os próprios esclarecimentos que publicou. Como se demonstrará a seguir, nenhuma dessas alegações resiste ao cotejo com o conteúdo literal do Despacho SEI nº 4183279.

III. PRELIMINARMENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DOS ATESTADOS EM SEDE RECURSAL

Antes do enfrentamento pontual de cada argumento recursal, cabe à G4F registrar preliminar que, por si só, é suficiente para o desprovimento do recurso.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

A DIGISYSTEM, a pretexto de invocar o critério da "equivalência material", pretende que a Administração extraia de atestados relativos a suporte técnico, administração de sistemas, gestão de infraestrutura e desenvolvimento genérico de software, que ela própria escolheu apresentar e que ela própria, na fase de habilitação, não descreveu como serviços de UX/UI, "volumes potenciais" de horas de UX, com base em expressões como "potencial de 26.208 horas" (atestado MEC) ou "clara aderência material" (atestado CNPq).

Ora, a qualificação técnica em processo licitatório não se comprova por ilações, por presunções ou por reconstrução hermenêutica a posteriori do que "poderia" ter sido executado, comprova-se pelo que o próprio documento, emitido por terceiro estranho à lide, efetivamente declara. O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir que a qualificação técnica seja comprovada por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços compatíveis, e não por reinterpretação, em sede recursal, do escopo desses documentos.

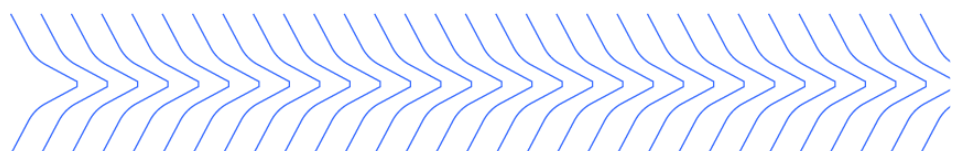
Admitir a tese da Recorrente equivaleria a transformar a fase recursal, que se destina ao controle de legalidade do ato já praticado com base na documentação já constante dos autos, em nova e inadmissível fase de instrução probatória, na qual a licitante poderia, a cada rodada recursal, reapresentar argumentos qualitativos distintos sobre o mesmo acervo documental estático, em manifesta ofensa à preclusão, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia em relação aos demais licitantes, que estruturaram suas propostas e sua documentação com base na leitura objetiva do Edital.

Rejeita-se, portanto, de plano, a pretensão de reinterpretação retroativa do conteúdo material dos atestados apresentados pela DIGISYSTEM, o que já seria suficiente, por si só, para o desprovimento do recurso, sem prejuízo do exame de mérito que se passa a fazer, item a item, a seguir.

IV – DO MÉRITO

IV.1. Da inexistência de motivação deficiente – Do Despacho SEI nº 4183279 individualizou o exame de cada atestado

A Recorrente sustenta que a decisão de inabilitação teria afastado atestados "em bloco", mediante "fórmula genérica e repetida", sem enfrentamento





G4F

individualizado das atividades neles descritas. A alegação não resiste à simples leitura do documento que a Recorrente pretende impugnar.

O Despacho de Análise de Qualificação Técnica (SEI nº 4183279) identificou, um a um, mais de trinta atestados apresentados pela DIGISYSTEM, indicando expressamente, para cada documento, o ente emitente, a data de emissão e, o ponto mais importante, o objeto contratual declarado.

Somente após esse exame individualizado é que a unidade técnica concluiu, motivadamente, que tais documentos, relativos a suporte técnico ao usuário, administração de sistemas, monitoramento de datacenter, atendimento e infraestrutura de TI, entre outros objetos absolutamente estranhos ao design centrado no usuário, não descrevem serviços especializados em UX/UI.

A motivação, à luz do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e dos arts. 20 e 22 da LINDB, não exige fórmulas sacramentais distintas para cada um dos documentos quando a razão de decidir, pois a ausência de correspondência objetiva entre o objeto pactuado e as disciplinas exigidas pelo subitem 12.19 do Termo de Referência, é a mesma para todos eles e resulta de exame individual e discriminado, exatamente como ocorreu.

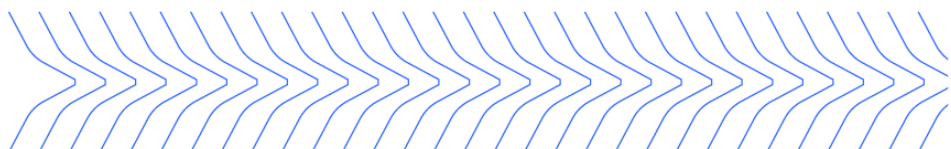
Confundir economia redacional com ausência de motivação é equívoco que não pode prosperar.

Nesse sentido, o que a Recorrente rotula de "vício formal" é, na verdade, mera discordância de mérito quanto ao resultado da análise técnica, uma discordância que não se converte, por mágica processual, em nulidade por deficiência motivacional.

A pretensão recursal, sob a roupagem de preliminar, busca substituir o juízo técnico especializado da CGU pelo juízo da própria licitante interessada no resultado, o que é juridicamente inadmissível.

IV.2. Do Esclarecimento nº 16 – Da a equivalência material é regra de flexibilização terminológica, não de expansão do objeto

A Recorrente extrai do Esclarecimento nº 16 uma conclusão que o próprio texto do esclarecimento não autoriza. Vale reler o teor do documento, integrado ao instrumento convocatório e, por isso, vinculante para todos os licitantes, inclusive para a G4F:





G4F

"A análise dos atestados de capacidade técnica pauta-se pelo conteúdo material das atividades efetivamente executadas, e não por rigor formal ou exigência de nomenclatura exata. Serão aceitas descrições equivalentes, desde que evidenciem de forma clara a compatibilidade técnica com as disciplinas essenciais exigidas no item 12.19.2 do Termo de Referência."

A equivalência material dispensa identidade literal de nomenclatura entre o atestado e o Edital permite, por exemplo, que "pesquisa com usuários" seja aceita como UX Research, ou que "otimização para buscadores" seja aceita como SEO.

Mas o próprio esclarecimento condiciona essa aceitação a que a descrição **"evidencie de forma clara a compatibilidade técnica"** com as disciplinas exigidas, não basta a mera plausibilidade abstrata de que alguma atividade correlata possa ter ocorrido.

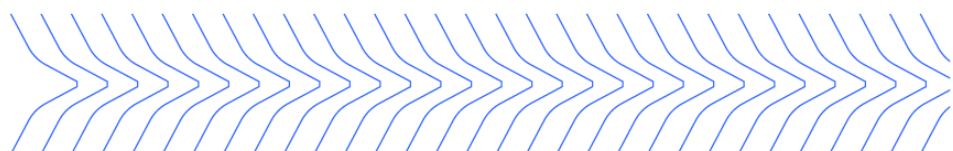
A equivalência material é, portanto, ferramenta de tradução terminológica, não de transmutação de objeto contratual.

Suporte técnico ao usuário final não é, materialmente, UX Research. Administração de banco de dados e monitoramento de datacenter não são, materialmente, UX Design. Atendimento a chamados de service desk não é, materialmente, Analytics ou SEO.

Ou seja, entre a atividade certificada e a disciplina exigida deve haver identidade de substância, não mera proximidade semântica de mercado de TI.

Foi exatamente esse o critério aplicado pela CGU, pois a própria unidade técnica aproveitou, com base no mesmo Esclarecimento nº 16, o perfil de "Desenvolvedor Front End" do atestado da BB Tecnologia e Serviços para fins de comprovação da qualificação técnica em UI (subitem 12.20), demonstrando, na prática, que o critério da equivalência material foi aplicado sempre que a atividade certificada guardava compatibilidade técnica real com a disciplina exigida.

Nos demais casos, em que essa compatibilidade não foi identificada, a CGU motivadamente afastou o atestado, ou seja, não há contradição, há aplicação coerente e simétrica do mesmo critério em ambos os sentidos.





G4F

IV.3. Do Esclarecimento nº 17 – Da soma de atestados concomitantes foi aplicada em sua expressão máxima, e ainda assim o resultado foi insuficiente

A Recorrente sustenta que a CGU teria "fixado uma única janela rígida" de doze meses, ignorando a possibilidade de soma de atestados concomitantes prevista no Esclarecimento nº 17. A alegação é factualmente inexata.

O próprio Despacho SEI nº 4183279 é expresso ao afirmar:

"Por outro lado, mesmo que somados, os demais atestados relativos ao serviço especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI) não atendem ao item 12.19 [...] pois não atingem o volume mínimo de 31.680h num período de 12 meses. Para tal análise, o cenário com maior volume de serviço executado (em 12 meses) identificado pela CGU foi o período de 03/09/2021 até 03/09/2022, totalizando 23.630h, contemplando os Atestados emitidos pela ALELO (...) (14.112h), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE (8.448h) e SENAC (...) (1.070h)."

A leitura do trecho é incontestável, pois a CGU não apenas aplicou a soma concomitante, ela buscou, dentre as diversas janelas de doze meses possíveis à luz de todo o acervo documental apresentado, aquela que representasse o maior volume de horas de UX em favor da própria Recorrente.

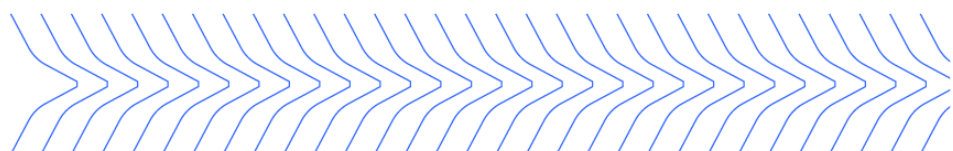
Ainda assim, o resultado máximo alcançado foi de 23.630 horas, isto é, um déficit de, no mínimo, 8.050 horas em relação ao patamar mínimo de 31.680 horas exigido pelo subitem 12.19.1 do Termo de Referência.

Cumprido, ainda, esclarecer o real alcance da expressão "12 (doze) meses, ininterruptos ou não", constante do subitem 12.19.1 do Termo de Referência, que a Recorrente pretende distorcer para sustentar uma suposta licença de somar experiências dispersas ao longo de cinco anos (2021 a 2026) como se compusessem um único período de comprovação.

A expressão "ininterruptos ou não" qualifica a execução do serviço dentro de um período de referência de doze meses, admitindo, por exemplo, que tenha havido suspensão contratual no meio do período, e não autoriza a composição artificial de uma janela virtual, mediante o agrupamento de fragmentos de contratos executados em anos totalmente distintos e sem concomitância real entre si. Interpretação diversa desnaturaria

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

por completo o requisito editalício, que exige a demonstração de experiência recente e consolidada, não o somatório aritmético de fragmentos de currículo corporativo colhidos ao longo de uma década.

Nesse contexto, a insuficiência da DIGISYSTEM não é uma questão de interpretação, é uma questão aritmética, e é insanável, pois mesmo no cenário mais favorável possível à licitante, dentro dos parâmetros do próprio Edital e dos próprios esclarecimentos que a Recorrente invoca, faltam, no mínimo, 8.050 horas de comprovação.

IV.4. Do exame específico dos quatro atestados invocados como "âncora" pela Recorrente

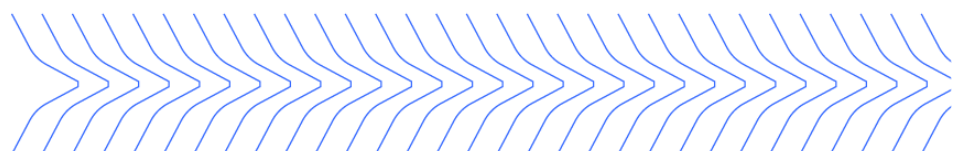
A Recorrente elege os atestados do CNPq, do MEC, do TSE e da BB Tecnologia e Serviços como suporte de sua tese recursal. O exame individualizado de cada um confirma a correção da análise da CGU.

a) **Atestado CNPq:** a própria Recorrente admite, em suas razões, que "não se pretende que a totalidade das horas seja automaticamente convertida em UX", confissão que, por si só, revela que o atestado não comprova, objetivamente, quantitativo específico de horas de UX. A afirmação de "clara aderência material" não é seguida de qualquer demonstração numérica objetiva.

b) **Atestado MEC:** a Recorrente estima "potencial de 26.208 horas", termo revelador de que se trata de mera conjectura, não de comprovação. Análise de requisitos, dados e BI, e construção de aplicações são atividades típicas de engenharia de software, não de UX Research, UX Design, Analytics ou SEO, na forma exigida pelo subitem 12.19.2 do TR.

c) **Atestado TSE:** a própria Recorrente reconhece, textualmente, que "o atestado não segrega quantos dos cento e vinte profissionais atuavam especificamente na ênfase de UX". Sem segregação objetiva, não há como aferir quantitativo de horas para fins do subitem 12.19, e a ausência dessa segregação não pode ser suprida por diligência em sede recursal, sob pena de a Administração construir, em nome da licitante, prova que a ela cabia produzir na fase própria.

d) **Atestado BB Tecnologia e Serviços:** é o único dos quatro em que a CGU efetivamente reconheceu e aproveitou horas de UX/UI, tendo contabilizado





G4F

integralmente as 9.847 horas do perfil "Desenvolvedor Front End" para o requisito de UI (subitem 12.20) e identificado as 584 horas do perfil "Analista UX/UI". A pretensão da Recorrente de reaproveitar as mesmas horas de Front End, já utilizadas para UI, também para UX, configuraria dupla contagem, vedada por regra elementar de aferição objetiva de qualificação técnica. E as 584 horas de UX comprovadas nesse atestado, ainda que somadas, em nada alteram a conclusão: o quantitativo total permanece muito aquém das 31.680 horas exigidas.

Destarte, a pretensão recursal, portanto, não identifica erro na análise da CGU, identifica, quando muito, a fragilidade do próprio acervo documental apresentado pela DIGISYSTEM na fase de habilitação, fragilidade que não pode ser transferida, por via recursal, para a Administração ou para os demais licitantes.

IV.5. Da impossibilidade de nova diligência – Da confissão de insuficiência

A DIGISYSTEM pleiteia, subsidiariamente, a conversão do julgamento em nova diligência, com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.13 e 8.15 do Edital.

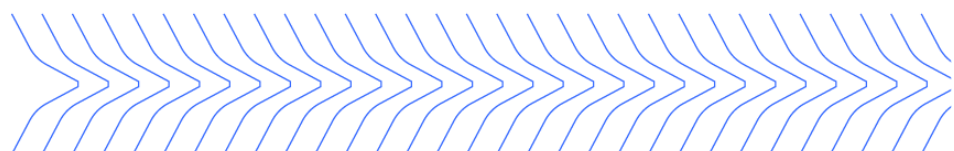
O pedido não comporta acolhimento, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, a diligência já foi realizada. Consta dos autos a "Diligência nº 6", pela qual a CGU questionou, primeiro, a empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda. sobre o alcance do atestado por ela emitido e, diante da ausência de resposta, diligenciou diretamente a DIGISYSTEM.

Em resposta, a própria Recorrente declarou, textualmente:

"A Digisystem não pretende que a totalidade das horas globais faturadas por sprint seja convertida ou contabilizada como horas específicas do perfil 'User Experience Consultant'. O Atestado Mosaic deve ser compreendido, quanto a esse perfil, como elemento qualitativo de comprovação de escopo e experiência em atividades de UX, navegabilidade e prototipação."

A própria Recorrente, portanto, reconheceu formalmente, em resposta à diligência já realizada, que o atestado Mosaic não comportava aproveitamento quantitativo.





G4F

Ao pleitear agora, em sede recursal, o contrário, a saber, novo esforço diligencial para extrair quantitativos de atestados que ela própria qualificou como "elemento meramente qualitativo", a DIGISYSTEM incorre em comportamento contraditório, inoponível à Administração e à G4F.

Em segundo lugar, o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 8.13 e 8.15 do Edital autorizam o saneamento de falhas formais e a complementação de informações sobre documentos já apresentados, referentes a fatos preexistentes à abertura do certame, nunca a produção de novos atestados, a obtenção de declarações complementares de terceiros contratantes ou a reinterpretação substancial do objeto de documentos já constantes dos autos.

A diligência é instrumento de esclarecimento do que já foi comprovado, não de criação de capacidade técnica ausente.

Em terceiro lugar, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, nova diligência, a insuficiência não seria sanável, os entes emitentes (MEC, CNPq, TSE, entre outros) já forneceram os atestados que entenderam devidos, com o objeto e o período que consideraram pertinentes.

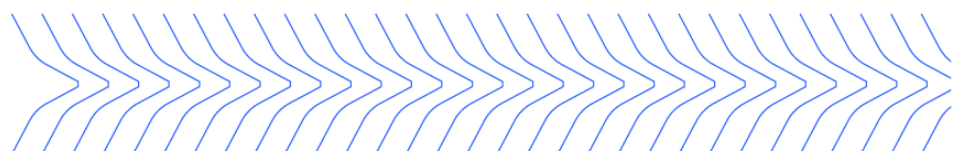
Não pode a Administração exigir desses entes a emissão de novos documentos com escopo diverso do originalmente declarado, tampouco aceitar reinterpretações unilaterais da própria licitante sobre o conteúdo de atestados de terceiros.

IV.6. Da ausência de contradição da Administração com os próprios atos – Dos precedentes do TCU invocados que não se aplicam ao caso concreto

A Recorrente sustenta que a CGU teria decidido contra os próprios esclarecimentos publicados, invocando os Acórdãos TCU nº 799/2026, nº 2.839/2025 e nº 1.742/2026, todos do Plenário.

A leitura das decisões revela que nenhum desses precedentes socorre a tese recursal.

Os precedentes invocados pela Recorrente dizem respeito a hipóteses em que a Administração, após fixar, em esclarecimento, parâmetro de habilitação mais favorável ao licitante, adota, no julgamento, interpretação restritiva e incompatível com aquele mesmo esclarecimento.





G4F

Não é o que ocorreu no caso concreto.

Aqui, a CGU aplicou o Esclarecimento nº 16 (equivalência material) exatamente no sentido em que foi publicado, inclusive em benefício da própria DIGISYSTEM, ao aproveitar o perfil de Front End do atestado da BB Tecnologia para UI, e aplicou o Esclarecimento nº 17 (soma concomitante) em sua expressão máxima, buscando a melhor janela de doze meses possível para a licitante.

Não há, portanto, qualquer dissonância entre o que foi esclarecido e o que foi decidido: há, isto sim, aplicação fiel e simétrica dos mesmos critérios, com resultado desfavorável à Recorrente por insuficiência de seu próprio acervo documental.

Aliás, o próprio Acórdão TCU nº 1.742/2026, invocado pela Recorrente, reforça exatamente a posição da G4F, pois exige delimitação clara e verificável dos requisitos de qualificação técnico-operacional e aferição objetiva de seu cumprimento, o que foi rigorosamente observado pela CGU, ao examinar, atestado por atestado, o objeto material de cada documento apresentado, sem se valer de critérios discricionários ou subjetivos.

IV.7. Da isonomia

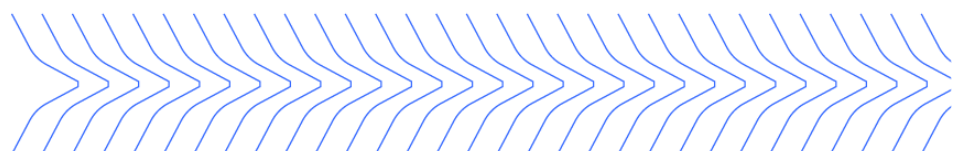
Qualquer impossível possibilidade de provimento do recurso da DIGISYSTEM, nos termos em que formulado, implicaria autorizar a reinterpretação retroativa, em sede recursal, de atestados que não descrevem, em seu objeto declarado, serviços de UX/UI, com o único propósito de suprir insuficiência quantitativa apurada na fase própria de habilitação.

Tal provimento romperia a isonomia em relação aos demais licitantes que estruturaram sua documentação de habilitação com base na leitura objetiva e de boa-fé do subitem 12.19 do Termo de Referência, comprovando, com atestados que efetivamente descrevem serviços de UX/UI, o integral atendimento ao requisito editalício.

Admitir a tese recursal seria comunicar a todos os futuros licitantes da Administração Pública Federal que basta apresentar atestados de objeto genérico de TI para, em recurso administrativo, pleitear sua reclassificação qualitativa como UX/UI, subvertendo a própria razão de ser da fase de habilitação técnica objetiva prevista na Lei nº 14.133/2021.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

IV.8. Da proposta mais vantajosa – Da vantajosidade que não se resume a menor preço nominal

Encerra a Recorrente suas razões invocando a diferença de preço entre sua proposta (R\$ 10.399.999,90) e a da G4F (R\$ 10.864.621,11), sugerindo que o provimento do recurso conjugaria legalidade e economia ao erário. O argumento inverte a própria lógica do regime licitatório.

A proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não é aquela de menor preço nominal isoladamente considerado, mas a que confere ao interesse público a melhor relação entre custo e benefício, o que pressupõe, necessária e cumulativamente, o atendimento pleno aos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e econômico-financeiros do instrumento convocatório.

Proposta de menor preço apresentada por licitante sem a qualificação técnica mínima exigida não é economicamente vantajosa, é fonte de risco concreto de inexecução contratual, de descontinuidade de serviços classificados como críticos e essenciais e de custos indiretos de reconstrução superiores, no médio prazo, à diferença nominal ora invocada.

O próprio Termo de Referência é expresso ao classificar o objeto como serviço continuado, cuja eventual interrupção comprometeria a operação de canais de transparência, integridade e ouvidoria do Governo Federal, como o Portal da Transparência e o Fala.BR, circunstância que evidencia, por si só, a criticidade e o rigor técnico com que a exigência do subitem 12.19 foi dimensionada pela própria Administração, no exercício de seu poder discricionário técnico, não se tratando de exigência ornamental ou desproporcional.

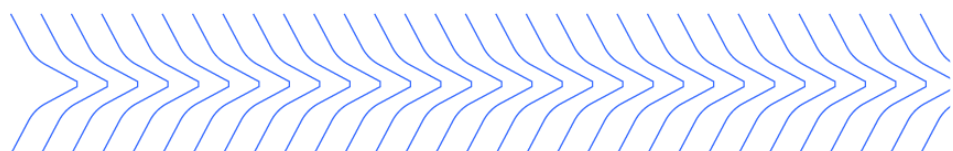
Nesse contexto, a G4F, por sua vez, comprovou o integral atendimento a todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital nº 43/2026, inclusive a qualificação técnica em UX prevista no subitem 12.19, apresentando proposta em patamar inferior ao valor global estimado pela Administração (R\$ 11.935.482,80).

É, portanto, a G4F quem ostenta, nesta fase do certame, a condição de detentora da proposta mais vantajosa no sentido pleno e legal do termo.

V – DOS PEDIDOS

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

Diante de todo o exposto, à luz do acervo documental do processo SEI nº 00190.112275/2025-61 e da motivação analítica do Despacho SEI nº 4183279, resta demonstrado que:

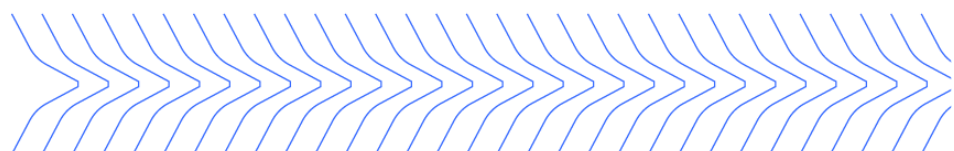
- a) a decisão de inabilitação da DIGISYSTEM é formalmente motivada, tendo examinado individualmente cada um dos atestados apresentados;
- b) os critérios dos Esclarecimentos nº 16 e nº 17 foram fiel e simetricamente aplicados pela CGU, inclusive em benefício da Recorrente, sem qualquer contradição com os próprios atos da Administração;
- c) a insuficiência de horas comprovadas pela DIGISYSTEM é aritmética e insanável — 23.630 horas apuradas no melhor cenário possível, ante 31.680 horas exigidas —, não podendo ser suprida por reinterpretação de atestados estranhos ao objeto UX/UI, nem por nova diligência;
- d) a própria Recorrente, em resposta à Diligência nº 6, já reconheceu formalmente a insuficiência quantitativa do atestado Mosaic, em postura que contradiz o quanto agora pleiteado em sede recursal;
- e) o provimento do recurso romperia a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica do certame, em prejuízo direto da G4F, regularmente habilitada com base em documentação que efetivamente comprova o atendimento ao subitem 12.19 do Termo de Referência;
- f) a proposta da G4F, além de tecnicamente qualificada, está em patamar inferior ao valor global estimado pela Administração, representando a proposta mais vantajosa remanescente no certame.

Ante o exposto, requer a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) no mérito, o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., mantendo-se hígida, em todos os seus termos, a decisão que a inabilitou por descumprimento do subitem 12.19 do Termo de Referência;
- c) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda cabível qualquer diligência complementar, que esta seja restrita, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, ao mero esclarecimento de fatos preexistentes já documentalmente

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

comprovados, sem admissão de novos atestados, reinterpretações de escopo ou criação de capacidade técnica não demonstrada na fase própria;

d) a manutenção da habilitação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e o regular prosseguimento do certame com a sua proposta, por ser a mais vantajosa entre as remanescentes, tecnicamente qualificada e economicamente favorável ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

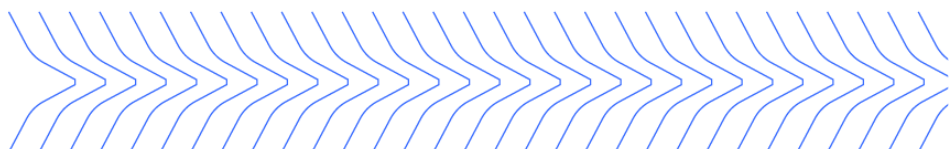
Brasília, 20 de agosto de 2026.



G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br



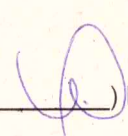

WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz **G4F-SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/09/2025)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim compareceu como outorgante, **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.094.346/0001-45, estabelecida no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Edifício Corporate, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal; com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob NIRE nº 53 2 0169431-3, por despacho de 09/11/2004, com o registro da 14ª Alteração Contratual Consolidada sob o nº 2800956 em 14/07/2025; neste ato representada por seu sócio Diretor **MATHEUS FALCAO LACERDA**, brasileiro, declara ser casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN/DF, na qual consta a CI. nº [REDACTED] SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] endereço eletrônico: [REDACTED] filho de [REDACTED]

Lacerda, residente e domiciliado no [REDACTED] reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **THAIS SOARES AMARO**, brasileira, casada, administradora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED] DETRAN/DF e inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para em nome da empresa outorgante participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, impugnar, recorrer, assinar propostas e contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, **sendo vedado o subestabelecimento e com validade até o dia 31 do Dezembro de 2026. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados.** Dispensadas as testemunhas nos termos da Leinº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80689262, paga no valor de **R\$ 123,64, sendo R\$110,05** referente a Tabela "I" -Serviço de notas. Lei 14.756 de 15 de dezembro de 2023, **R\$ 7,70** referente ao CCRCPN e **R\$ 5,89** referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS, LC 116/2003 e LC 1009 de 17/05/2022 publicado no DOE em 20/05/2022. publicado no DOE em 20/05/2022. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **WESLEY MARTINS LIMA**, ESCRIVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MARILÍ MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, Tabeliã Substituta, a subscrevo. (a.a.), **MATHEUS FALCAO LACERDA**. Nada mais. Traslada em [REDACTED], a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Consulte o selo em www.tjdf.jus.br

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE


WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK